



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392085

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.845

Apelação Cível Processo nº 1004861-13.2024.8.26.0344

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSÓRCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de improcedência da ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais, promovida contra a empresa administradora do consórcio. Autor busca reforma da sentença alegando que, apesar de contemplado por lance quitado, não obteve a liberação da carta de crédito por suposto comprometimento de renda, alegando abusividade na negativa.

II. Questão em Discussão: Verificar a competência para julgar o recurso, considerando que a matéria se refere a contrato de consórcio e a recusa na emissão de carta de crédito.

III. Razões de Decidir: Autor que alega que lhe foi negada a carta de crédito do consórcio apesar de contemplado por lance quitado, reputando abusiva a recusa administrativa. Causa de pedir e pedidos fundados na recusa da ré em emitir carta de crédito do grupo de consórcio nº 003126, cota nº 0452, após o autor ter sido contemplado em 16/02/2024, em razão de lance oferecido, requerendo a emissão da carta de crédito e danos morais pela recusa administrativa. Matéria inserida na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, item II.4, II.6 e II.9 da Resolução 623/2013. Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado. Determinação de remessa para distribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações derivadas de consórcio é da Segunda Subseção de Direito Privado.
RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por L Vicentini Evangelista em face da sentença de fls. 258/259, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais, promovida contra a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 12/12/2024 (fls. 261).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 285/290.

O Autor requer a reforma da sentença. Alega que quitou as parcelas do consórcio em seus respectivos vencimentos e, apesar de contemplado por lance de valor expressivo, devidamente quitado, não obteve a liberação da carta de crédito por suposto comprometimento de renda.

Aduz que se trata de relação consumerista e cabia a Ré fornecer a carta de crédito ao consorciado, sendo abusiva a negativa sobre suposto “restritivos impeditivos”, conforme art. 42 do CDC.

Sustenta que ainda que exista cláusula contratual dispondo sobre a possibilidade de recusa da concessão de crédito em caso de restrição em nome do consorciado, conforme apontamento de fls. 176, tal fato não pode afastar o direito em receber a carta de crédito que lhe é devida.

Argumenta que possui capacidade financeira porque é consorciado em diversos outros grupos de consórcios administrados pela Ré, todos já contemplados, com liberação de crédito e que estão sendo adimplidos nas datas aprazadas.

Discorre que a cláusula contratual é abusiva e deve ser interpretada em seu favor (arts. 51, IV, e 47 do CDC). Reputa que faz jus a indenização moral (R\$ 10.000,00) pela situação vivenciada, pois recebeu atendimento inadequado em sua reclamação, sendo necessário o ajuizamento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

O Autor informa às fls. 295/300 que procedeu ao recolhimento tempestivo do preparo recursal, juntado os comprovantes às fls. 301/302, bem como da complementação às fls. 303/304.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento e deve ser redistribuído a uma das Câmaras de Direito Privado da Segunda Subseção.

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

O autor ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais contra a empresa administradora do consórcio em razão da recusa em emitir carta de crédito do grupo de consórcio nº 003126, cota nº 0452, no valor de R\$ 54.552,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), desde a data da contemplação em 16/02/2024.

A causa de pedir da presente ação é a recusa da ré em emitir carta de crédito do grupo de consórcio nº 003126, cota nº 0452 após o autor ter sido contemplado em 16/02/2024 em razão de lance oferecido (R\$ 18.000,00).

O autor apresentou como pedidos na inicial a condenação da Ré a emissão da carta de crédito, sob pena de multa diária, e danos morais em razão da recusa administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, a causa de pedir e pedidos se referem a recusa da Ré em proceder a emissão da carta de crédito do consórcio.

Conforme dispõe o art. 5º, II, item II.4, II.6 e II.9, da Resolução nº 623/2013 desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a matéria em apreço está inserida na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, formada pelas 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;

II.6 - Ações derivadas de consórcio, excetuadas as relativas à alienação fiduciária em que se discuta a garantia;

II.9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção. (Redação dada pela Resolução nº 693/2015);

Assim, resta patente que a competência recursal em relação à matéria para julgamento do recurso ora em análise é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, compreendidas entre a 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras.

Na mesma esteira são os seguintes precedente desse Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de rescisão de contrato de adesão a grupo de consórcio para aquisição de veículo automotor com pedido cumulado de indenização por danos morais e restituição de valores. Competência recursal atribuída pela Resolução 623/2013 às Câmaras que formam a Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 5º, inciso II. 6, da Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Recurso não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125092-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Bem móvel. Consórcio. Ação de cobrança objetivando a devolução de valores pagos, cobrança de multa e indenização por danos morais. Contrato de compra e venda de veículo, sob o formato de consórcio. Competência recursal. Matéria que se insere na competência das Câmaras de Direito Privado da Segunda Subseção (11ª a 24ª e 37ª e 38ª), por inteligência do artigo 5º, II.6, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do TJ/SP. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1043638-25.2017.8.26.0114; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021).

Consórcio de veículos. Ação anulatória c/c obrigação de fazer. Discussão que envolve o cumprimento do contrato de consórcio firmado entre as partes. Matéria que não se enquadra na competência desta Câmara. Competência atribuída às Câmaras da Subseção II, da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª). Redistribuição do recurso. Necessidade. Recurso não conhecido. Para apreciar questões decorrentes de contrato de consórcio, a competência recursal foi atribuída às Câmaras de Direito Privado (dentre a 11ª a 24ª, 37ª e 38ª). (TJSP; Apelação Cível 0006578-67.2018.8.26.0189; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

Cumpre mencionar os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Apelação em ação monitória visando cobrança de saldo remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária. Recurso distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação visa recebimento de saldo remanescente após leilão extrajudicial, realizado em sede de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada, tratando-se de matéria que versa sobre contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de coisa móvel, matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.3, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 26ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a discussão não se refere a garantia fiduciária, mas a saldo remanescente de contrato de consórcio, diante da insuficiência do valor obtido com a venda do veículo dado em garantia, após a consolidação da posse e propriedade em ação de busca e apreensão, sendo a matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, 6, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir fundada em saldo remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, porque o valor obtido com o leilão extrajudicial do bem dado em garantia foi insuficiente para saldar a dívida. Enunciado nº 06 da Seção de Direito Privado que estabelece que "A existência de garantia fiduciária é insuficiente para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, cuja competência, pelo art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, exige discussão efetiva e exclusiva da garantia na petição inicial". Caso em que não se discute a garantia fiduciária, que foi objeto de ação de busca e apreensão anterior, restando extinta a garantia em razão do leilão extrajudicial do bem. Discussão sobre saldo remanescente de consórcio. Matéria de competência exclusiva da 2ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, 6, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (38ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de competência cível 0011457-92.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer. Contratação de consórcio com cláusula de alienação fiduciária em garantia. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora. RECURSO distribuído por prevenção à C. 29ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 18ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Autora que visa unicamente compelir a demandada à utilização do saldo de FGTS para a quitação das parcelas vencidas e vincendas, a pretexto de previsão legal e contratual no tocante. Ausência de discussão sobre o pacto acessório de alienação fiduciária em garantia no caso vertente. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.6, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 18ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0038460-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Cobrança de saldo remanescente de valor remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, em que não se discute a garantia - Competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal - Incidência do art. 5º, inciso II.6, da Resolução nº 623/2013 - Precedentes deste Col. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitante, para conhecer e julgar os apelos interpostos. (TJSP; Conflito de competência cível 0023494-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Apelação interposta nos autos de embargos à execução por título extrajudicial Cobrança de saldo devedor oriundo de contrato de consórcio Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 18ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado Conflito suscitado pela 36ª Câmara de Direito Privado Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia Competência da Subseção de Direito Privado II Art. 5º, inciso II.6, da Resolução nº 623/2013 Conflito julgado procedente e declarada a competência da 18ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0051974-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face da jurisprudência reiterada nesse sentido, o recurso deve ser redistribuído a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, para apreciação e julgamento, razão pela qual não pode ser conhecido por esta 34ª Câmara de Direito Privado.

III - Conclusão

Ante o exposto, nos termos acima esposados, **não se conhece do presente recurso, determinando-se a sua redistribuição** a uma das Câmaras de Direito Privado da Segunda Subseção, compreendidas entre a 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator